

SUBSTITUTIVO Nº 04 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 12/1999

Dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar, Cria a Corregedoria e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

TÍTULO I

DOS PRÍNCÍPIOS E REGRAS GERAIS

Art. 1º - O Vereador é um legítimo representante do povo da cidade de São Paulo, indispensável à feitura das leis, sendo-lhe garantida a inviolabilidade de suas opiniões e de seus votos, colocando-se na posição de defensor do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social.

Art. 2º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá ao disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Casa, bem como às prescrições contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares neles previstos.

TÍTULO II

DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 3º - São deveres do Vereador:

I - honrar o compromisso prestado por ocasião de sua posse, exercendo com dedicação e lealdade o seu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno, o Código de Ética e Decoro Parlamentar e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos;

II - promover a defesa dos interesses públicos do Município e de suas regiões, bem como dos direitos dos cidadãos, sem qualquer distinção, principalmente quanto a qualidade de vida;

III - fiscalizar o Poder Executivo Municipal em nome dos princípios da administração pública;

IV - legislar para a complementação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno particularmente para preservar e efetivar as instituições democráticas e representativas;

V - zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

VI - exercer o mandato com honestidade, lealdade, boa fé, independência, decoro, dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

VII - agir com respeito no trato com as pessoas e na defesa de suas prerrogativas, fazendo-se da mesma forma respeitar;

VIII - valer-se da publicidade, mediante utilização dos recursos públicos, unicamente para auxílio de suas atividades legislativas, nos estritos limites informativos, educacionais e de orientação social;

IX - abster-se do uso de recursos públicos para fins pessoais e privados;

X - ter conduta ilibada e agir com honradez, dignificando o cargo que ocupa em suas manifestações e ações;

XI - abster-se da utilização de influência de seu cargo e prerrogativas em seu benefício ou de outrem;

XII - abster-se de nomear ou designar para cargos do mandato, o cônjuge, o companheiro ou parentes até o terceiro grau;

XIII - não sustentar suas posições e opiniões, dentro ou fora do recinto da Câmara Municipal, em fatos que sabe não verdadeiros;

XIV - abster-se de emprestar seu nome a empreendimentos ilegais ou duvidosos, ou participar na prática de atos atentatórios à ética, à moral, aos bons costumes e à dignidade humana;

XV - comparecer à Câmara e participar das sessões legislativas ordinárias, extraordinárias, permanentes e tribunas populares, bem como das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões Permanentes e de outras de que for membro, como determina o Regimento Interno;

XVI - expressar-se nas sessões da Câmara, de forma condizente e clara, colocando-se sempre à disposição dos seus Pares para esclarecer quaisquer dúvidas.

TÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 4º - O Vereador apresentará:

I - sua declaração de bens ao início e ao término da legislatura, e, anualmente, durante a legislatura, na forma da Lei Orgânica e da Legislação Eleitoral;

II - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º - A declaração de bens do Vereador será publicada no Diário Oficial do Município no início e no término da legislatura. Durante a legislatura, as declarações serão mantidas no órgão da Câmara Municipal encarregado de zelar por este Código.

§ 2º - Qualquer Consulta às declarações de bens não publicadas no Diário Oficial do Município exige a apresentação de requerimento justificado e aprovado pelo órgão da Câmara Municipal encarregado de zelar por este Código.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES OFENSIVAS À ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 5º - Para os fins deste Código, considera-se infração à ética parlamentar a conduta pessoal do Vereador prejudicial à coletividade e reprovável pela sociedade.

Art. 6º - Constituem infrações à ética parlamentar:

I - desprezar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes fixados nos artigos 2º e 7º da Lei Orgânica do Município;

II - deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício do seu mandato;

III - prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

IV - impedir ou dificultar a manifestação dos cidadãos do democrático direito de defesa através do contraditório nas audiências públicas, tribunas populares, reuniões, entre outros;

V - impedir que o cidadão acompanhe os trabalhos do Legislativo para defender e fiscalizar seus interesses;

VI - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação;

VII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de Comissões;

VIII - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos e regimentais;

IX - ofender os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Município, tais como a legalidade, a impessoalidade e a moralidade;

X - firmar ou manter contrato com os seguintes entes públicos do Município de São Paulo, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:

a) órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta;

b) fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

c) sociedades concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

d) companhias de que a Municipalidade participar majoritária ou minoritariamente;

e) sociedades de economia mista.

XI - aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública remunerada nas entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, como o exercício de função de Secretário do Município;

XII - deter, durante o exercício do mandato, a propriedade, quotas de participação ou o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no inciso X deste artigo;

XIII - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso X deste artigo;

XIV - ser titular de mais um cargo público, salvo nos casos previstos em lei;

XV - ser titular de mais de um mandato público eletivo que importe em diplomação pela Justiça Eleitoral;

XVI - divulgar, no exercício do mandato, informações que sabe serem falsas, não comprováveis ou distorcidas;

XVII - utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, particularmente na declaração de bens quando da investidura parlamentar e ao término da legislatura;

XVIII - sofrer condenação criminal em sentença da qual não cabe mais recurso, por crimes de calúnia, difamação e injúria (Código Penal, arts. 138, 139 e 140);

XIX - deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a ter conhecimento.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES OFENSIVAS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º - Para os fins deste Código, consideram-se infrações ofensivas ao decoro parlamentar a conduta pessoal do Vereador ofensiva à dignidade do cargo que ocupa.

Art. 8º - Constituem infrações ofensivas ao decoro parlamentar:

I - apresentar projetos de lei manifestamente inócuos ou autorizativos impróprios;

II - abusar das prerrogativas inerentes ao mandato (LOM, art. 18 § 1º; RI, art. 125 § 1º);

III - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer outra pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter favorecimento indecoroso, inclusive o sexual;

IV - receber vantagens indevidas de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas (LOM, art. 18 § 1º; RI, art. 125 § 1º), tais como doações financeiras ou de outros bens, benefícios ou cortesias;

V - comportar-se dentro ou fora da Câmara, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública;

VI - usar em discurso ou proposições de expressões que configurem crime contra a honra ou incitamento à prática de crimes;

VII - atuar de forma nociva à imagem do Poder Legislativo em sua atividade política e social;

VIII - gastar recurso da Câmara para culto da própria personalidade ou fazer apologia de sua candidatura;

IX - praticar, induzir ou incitar, em Plenário ou fora dele, a discriminação em razão de gênero, origem, raça, cor, idade, orientação sexual ou ideológica, condição econômica, religião e quaisquer outras contra quaisquer de seus Pares ou cidadãos;

X - perturbar a ordem nas sessões ou nas reuniões;

XI - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

XII - praticar ofensas físicas ou morais, a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

XIII - desrespeitar a dignidade de todo cidadão e sua manifestação, quando em defesa de seus direitos;

XIV - praticar irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

XV - falsear ou deixar de entregar as declarações obrigatórias à Câmara;

XVI - usar do poder de autoridade em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente durante o período eleitoral;

XVII - usar da prática de clientelismo, atribuindo dotações orçamentárias a entidades ou instituições, quer sejam benefícios, auxílios ou subvenções;

XVIII - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em sua decorrência;

XIX - utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados;

XX - relatar matéria de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

XXI - exercer o prestígio pessoal para induzir à contratação de pessoas pelo Executivo ou pela Câmara;

XXII - submeter suas posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

XXIII - formular pareceres, gerando fatos, usando argumentos de má fé, falaciosos e não condizentes com os dados da realidade para fazer valer suas posições e induzir o voto;

XXIV - dar declarações fundamentadas em fatos inverídicos para fazer valer suas posições;

XXV - negar-se a prestar esclarecimentos a seus Pares sobre suas idéias e propostas colocadas nas sessões da Câmara;

XXVI - faltar reiteradamente às sessões e às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias de que for membro, na forma prevista no Regimento Interno;

XXVII - deixar de comunicar sua falta ou ausência por motivo justo às sessões e às reuniões das Comissões;

XXVIII - apresentar projetos de idêntico teor de outras proposições em tramitação na Câmara, sem a anuência dos respectivos autores.

TÍTULO VI

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 9º - As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - censura verbal ou escrita;

II - suspensão de prerrogativas regimentais;

III - suspensão temporária do mandato, por 30 (trinta) até 90 (noventa) dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

IV - perda do mandato.

§ 1º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º - Ao Vereador reincidente será aplicada, no mínimo, a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada, salvo disposição em contrário, tomada em Plenário, nos casos previstos nesta resolução.

Art. 10 - As sanções previstas neste Código de Ética serão aplicadas:

I - por deliberação da maioria dos membros do colegiado da Câmara designado para esse fim, no caso de censura verbal ou escrita;

II - por maioria de 2/3 dos membros do colegiado da Câmara indicados para esse fim no caso de suspensão de prerrogativas regimentais;

III - por maioria de 3/5 do Plenário no caso de suspensão temporária do mandato, por 30 (trinta) até 90 (noventa) dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

IV - por maioria de 2/3 do Plenário no caso de perda do mandato.

Art. 11 - A censura verbal será aplicada ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV e V do art. 6º e incisos IV, IX, X, XII, XXVI e XXVIII do art. 8º, deste Código.

Parágrafo único - Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao Plenário.

Art. 12 - A censura escrita será aplicada nos casos de incidência nas condutas dos incisos III e XV do art. 6º e dos incisos VI, XI, XIII, XVII, XXIII, XXIV e XXVI do art. 8º, ou nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 10, todos deste Código.

Art. 13 - A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada ao Vereador que incidir nas vedações do inciso XVII do art. 6º e dos incisos III, VII, XV, XVIII, XIX, XX e XXI do art. 8º deste Código, observado o seguinte:

I - São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao pequeno e grande expediente;

b) encaminhar discurso para publicação no Diário Oficial do Município;

c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão;

d) ser designado relator de proposição em Comissão ou no Plenário.

II - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas ou apenas sobre algumas, a juízo da Corregedoria, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida.

III - em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de 6 (seis) meses.

Art. 14 - A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato e perda do mandato se dará, observado o seguinte:

I - será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que faltar sem motivo justificado a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou a 45 (quarenta e cinco) intercaladas, dentro da mesma sessão legislativa, conforme o inciso XXVI do art. 8º, ou incidir nas condutas descritas nos incisos VI, VIII e IX do art. 6º e III, XVII e XXIII do art. 8º deste Código.

Art. 15 - Perderá o mandato o Vereador que, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dos princípios constitucionais:

I - infringir as proibições da Lei Orgânica do Município e que também estão inscritas nos incisos X a XIV do art. 6º e inciso II do art. 8º deste Código;

II - praticar quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos incisos I, VII e XVI do art. 6º e VI, IX, XV e XXII do art. 8º deste Código (LOM, art. 18; RI, art. 125);

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - perder o mandato por decretação da Justiça Eleitoral;

VI - sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

§ 1º - Acolhida a acusação, nos casos previstos nos incisos I, II e VI este artigo, pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quorum de 2/3, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de Partido Político nela representado, assegurado o direito de ampla defesa.

TÍTULO VII

DA CORREGEDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 16 - Fica criada a Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo, instância colegiada composta por Vereadores do Município de São Paulo, para o cumprimento do determinado pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 17 - Compete à Corregedoria zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de São Paulo, pela observância dos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar e particularmente:

I - receber as denúncias contra parlamentares e analisar a sua pertinência para o julgamento de sua admissibilidade;

II - proceder à aplicação da sanção, nos casos de sua competência;

III - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato do Vereador, nos termos do art. 26;

IV - receber, arquivar e fazer publicar as declarações obrigatórias de que trata o Código de Ética e Decoro Parlamentar, mantendo-as à disposição dos cidadãos;

V - realizar, a cada 60 (sessenta) dias, audiência com o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 18 - A Corregedoria será constituída por 5 (cinco) membros, cujo mandato será de 1 (um) ano.

§ 1º - O Corregedor Geral será escolhido por maioria absoluta dos Vereadores no mesmo momento da escolha dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 2º - Os quatro membros restantes, bem como os seus suplentes serão Vereadores escolhidos por suas bancadas, respeitado o quociente partidário definido pelo art. 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 3º - Somente poderá integrar a Corregedoria o Vereador que não tiver sido sancionado por qualquer das infrações disciplinares definidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar há 8 (oito) sessões legislativas.

§ 4º - Caberá à Mesa, nos primeiros 15 (quinze) dias da Sessão Legislativa respectiva, determinar às lideranças partidárias que indiquem os membros que, como titulares e suplentes, integrarão a Corregedoria, consignado-lhes o prazo de 5 (cinco) dias úteis, informando as indicações ao Plenário.

§ 5º - A indicação dos membros da Corregedoria, pelas lideranças partidárias, será acompanhada pelas declarações obrigatórias de que trata o Código de Ética e Decoro Parlamentar, atualizadas, de cada Vereador indicado.

Art. 19 - Os membros da Corregedoria estarão sujeitos, sob pena de desligamento e das sanções previstas no Código de Ética, a observar o sigilo, a discricção e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 20 - Será automaticamente desligado da Corregedoria o membro que não comparecer, sem justificativa a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 21 - No caso de vacância, licença ou impedimento de membro da Corregedoria, a vaga será ocupada pelo substituto indicado pela liderança partidária.

Art. 22 - No caso de vacância do cargo da Corregedoria-Geral, a eleição do cargo respectivo deverá realizar-se na fase do Expediente da primeira sessão subsequente à vaga ocorrida, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim.

TÍTULO VIII

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 23 - Fica criado o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão da cidadania, de caráter consultivo, na Câmara Municipal de São Paulo, para acompanhar os procedimentos da Corregedoria.

Art. 24 - Compete ao Conselho opinar sobre as questões relativas à aplicação do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 25 - O Conselho será constituído por 16 (dezesseis) membros, indicados pelas seguintes entidades:

- I - Ordem dos Advogados do Brasil - Secção São Paulo;
- II - Central Única dos Trabalhadores;
- III - Força Sindical;
- IV - Social Democracia Sindical;
- V - Central de Movimentos Populares;
- VI - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
- VII - Federação do Comércio do Estado de São Paulo;
- VIII - Federação Brasileira dos Bancos;
- IX - Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social;
- X - Transparência, Consciência e Cidadania - TCC Brasil;
- XI - Movimento Voto Consciente;
- XII - Instituto Ágora;
- XIII - Movimento Defenda São Paulo;
- XIV - Transparência Brasil;
- XV - Comissão de Justiça e Paz;
- XVI - Associação Brasileira de Imprensa.

§ 1º - A indicação dos membros do Conselho, pelas entidades e movimentos, será feita a convite da Presidência da Câmara Municipal.

§ 2º - O Conselho encaminhará proposta de regimento para ser aprovada pela Mesa Diretora, ouvidos os membros da Corregedoria.

TÍTULO IX

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO DO VEREADOR

Art. 26 - A Corregedoria deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato do Vereador, mediante a criação de arquivo individual para cada Vereador, onde constem os dados referentes:

- I - ao conteúdo das declarações obrigatórias de que trata o Código de Ética;
- II - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:
 - a) cargos, funções, ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa e em Comissões ou em nome da Câmara durante o mandato;
 - b) número de presenças às sessões ordinárias e extraordinárias, com percentual sobre o total;
 - c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;
 - d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;
 - e) relação das comissões que tenha proposto ou das quais tenha participado e em que condição;
 - f) número de proposições apresentadas e respectiva ementa, com indicação daquelas aprovadas pela Casa;
 - g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais realizadas com recursos do Poder Público;
 - h) licenças solicitadas e respectiva motivação;
 - i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
 - j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Vereador.

III - à existência de processos em curso, ou ao recebimento de medidas disciplinares, por infração aos preceitos do Código de Ética.

§ 1º - Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos através da Internet ou outras

redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado, podendo ainda ser solicitados diretamente à Secretaria da Corregedoria.

§ 2º - Caberá à Mesa da Câmara prover as condições de equipamentos, informatização e pessoal para o funcionamento do sistema.

§ 3º - A Presidência da Câmara realocará na Corregedoria o controle da documentação necessária ao funcionamento do sistema.

TÍTULO X

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 27 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá representar, perante a Corregedoria, sobre o descumprimento, por Vereador, das normas contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único - Não serão recebidas e nem processadas denúncias anônimas.

Art. 28 - Recebida a representação, o Corregedor-Geral, designará entre os demais membros da Corregedoria o relator, que terá 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a admissibilidade ou não da representação e a esfera de competência de seu julgamento dada a gravidade da acusação.

Parágrafo único - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, por solicitação do relator, vedada mais de uma prorrogação.

Art. 29 - Colhida a manifestação do órgão referido no art. 8º, que tem o prazo de 5 (cinco) dias para fazê-la, a Corregedoria decidirá por maioria de seus membros, pelo arquivamento ou prosseguimento do processo disciplinar.

§ 1º - O Corregedor Geral terá voto de desempate.

§ 2º - Decidindo a Corregedoria pelo arquivamento da representação, o relatório será submetido à apreciação do Plenário.

Art. 30 - Decidindo a Corregedoria pelo prosseguimento do processo disciplinar, nas matérias de seu arbítrio, o Corregedor-Geral apresentará a peça acusatória, com o respectivo detalhamento dos fatos e dos fundamentos jurídicos e designará um relator para instruir o processo, objetivando a apuração dos fatos, averiguação da responsabilidade do acusado e eventual aplicação de medida disciplinar posterior, assegurando o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 31 - Nos casos de sua competência, o Corregedor notificará o Vereador implicado, mediante notificação, juntando cópia da representação e da manifestação pelo seu acolhimento, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de defesa escrita ou oral e provas, podendo se quiser, constituir advogado.

Art. 32 - Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, a Corregedoria designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentação de defesa.

Art. 33 - Apresentada a defesa, a Corregedoria procederá às diligências e investigações requeridas, no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, a seu critério, vedada mais de uma prorrogação.

Art. 34 - Concluída a instrução, em qualquer caso, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será convidado para apresentar, em 5 (cinco) dias, sua manifestação à Corregedoria, opinando quanto à lisura do processo disciplinar.

Art. 35 - Apresentada a manifestação, nos casos de suspensão de prerrogativas regimentais e suspensão temporária do mandato, será aberto o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais.

Art. 36 - Esgotado o prazo para a apresentação das alegações finais, na hipótese do art. 33, a Corregedoria proferirá seu parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, concluindo sobre a procedência ou improcedência da denúncia, sugerindo a sanção cabível.

Art. 37 - Concluída a instrução, nos demais casos, a Corregedoria proferirá seu parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, concluindo sobre a procedência ou improcedência da denúncia, determinando a sanção cabível.

Parágrafo único - Na hipótese do parecer desclassificar a sanção, sugerindo uma penalidade mais grave, como suspensão de prerrogativas regimentais ou suspensão temporária do mandato, será aberto o prazo para alegações finais, nos termos do art. 33.

Art. 38 - Nos casos de suspensão temporária do mandato, recebido o relatório final da Corregedoria, o Presidente da Câmara o incluirá na Ordem do Dia e o Plenário deverá deliberar prioritariamente sobre a matéria, nos termos da Resolução nº 2/91.

Art. 39 - Nos casos de perda de mandato, o relatório sobre a admissibilidade ou não da representação será submetido à apreciação do Plenário, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Orgânica do Município e do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 40 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições regimentais em contrário.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2003.

BANCADA DO PSDB

JUSTIFICATIVA

Este substitutivo, subscrito por todos os membros da Bancada do PSDB, e apoiado pelo número regimental de Vereadores, procura resgatar as proposições que melhor refletem o espírito da transparência no trato da coisa pública.

Sem dúvida alguma, os substitutivos aos projetos de resolução 12/99, 4/99, 12/2000 e 13/2000, apresentados pelos Vereadores Roberto Tripoli e Aldaíza Sposati são aqueles que melhor traduzem o interesse público dese criar a Corregedoria da Câmara, o seu Conselho de Ética e o Código de conduta a ser adotado por cada um dos 55 vereadores desta Casa, no qual estão arrolados seus deveres e as possíveis práticas de atos ofensivos à ética e ao decoro parlamentar.

Por tais fatos, contamos com o apoio da unanimidade do Egrégio Plenário para a aprovação deste substitutivo."

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99 - pela Bancada do PSDB.

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de RESOLUÇÃO 12/99.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor a idéia do autor.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA"